



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 17.806 - SP (2014/0088199-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**
ADVOGADO : **CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **JUIZO DA 3A VARA CIVEL DO FORO REGIONAL DE PENHA/SP**
INTERES. : **RENATO DE BRITTO AZEVEDO**
ADVOGADO : **MARIA DE FATIMA DE LAURI GONÇALVES RIBEIRO**
INTERES. : **JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA BARRA DA TIJUCA - RJ**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR CONCEDIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA DEFERIDA COM FIXAÇÃO DE JUÍZO PROVISORIAMENTE COMPETENTE PARA RESOLUÇÃO DE QUESTÕES URGENTES. NÃO OBSERVÂNCIA. AFRONTA À AUTORIDADE DESTA CORTE SUPERIOR.

1.- Conforme dispõem os artigos 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2.- Determinada, por decisão liminar nesta Corte, em caráter provisório, a competência do Juízo da 2ª Vara da Barra da Tijuca para todas as ações relativas à matéria, no âmbito da Justiça Estadual, da Justiça Federal e de Juizados Especiais, tem-se por inobservada decisão desta Corte, a qual, de resto, em anterior Conflito de Competência, no mesmo sentido, havia sido largamente divulgada, inclusive com inserção no "Site" desta Corte e informação à Presidência de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, para divulgação, a todos os Juízos e Juizados Especiais no âmbito das respectivas competências - de modo que patente o descumprimento de decisão desta Corte.

3.- Reclamação provida, anulando-se decisão reclamada, com determinação de remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca/RJ

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a Reclamação, com anulação da decisão reclamada e determinação de remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca-RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 11 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 17.806 - SP (2014/0088199-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZO DA 3A VARA CIVEL DO FORO REGIONAL DE PENHA/SP
INTERES. : RENATO DE BRITTO AZEVEDO
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DE LAURI GONÇALVES RIBEIRO
INTERES. : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA BARRA DA TIJUCA - RJ

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL propõe Reclamação, com pedido de liminar, contra o JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PENHA/SP, o qual teria afrontado autoridade de decisão deste Relator prolatada nos autos do CC 132.438/SP e do 133.244/RJ.

2.- Segundo informado, o Juízo Reclamado, nos autos da ação de anulação de ato jurídico proposta por RENATO DE BRITTO AZEVEDO, deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva que apenou a Associação Portuguesa de Desportos com a perda de quatro pontos no Campeonato Brasileiro de Futebol de 2013, o que acarretou o seu rebaixamento à Série B do mesmo campeonato para o ano seguinte de 2014.

3.- Esse ato judicial teria desrespeitado decisões proferidas pelo Relator da presente Reclamação no julgamento do CC 132.438/SP e do CC 133.244/RJ em que, em caráter liminar, fixaram a competência do Juízo da 2a Vara Cível da Barra da Tijuca/RJ para o processamento e julgamento de quaisquer ações envolvendo a matéria.

4.- Foi deferida liminar, cancelando a decisão reclamada e, com fundamento por extensão do artigo 543-C do Código de Processo Civil, foi declarada sem efeito qualquer outra liminar porventura já concedida ou que viesse a ser concedida, por quaisquer outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juizados, relativamente à mesma matéria (fls. 85/87).

5.- O Juízo reclamado prestou informações, indicando que não teria afrontado a autoridade desta Corte Superior, porque a decisão reclamada seria anterior ao deferimento das liminares havidas no CC 132.438/SP e no CC 133.244/RJ (fls. 142/146).

6.- O Ministério Público Federal, em parecer do E. Subprocurador-Geral da República NICOLAU DINO NETO, opinou pela procedência da Reclamação, a fim de tornar sem efeito a decisão reclamada, com remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca/RJ (fls. 200/208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 17.806 - SP (2014/0088199-1)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

7.- Conforme dispõem os arts. 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Para a Reclamação, portanto, são previstas duas hipóteses de cabimento: necessidade de preservação da competência do Tribunal e necessidade de garantir a autoridade das decisões por ele proferidas.

8.- Na hipótese em análise, tem-se uma ação popular ajuizada por Renato de Brito Azevedo contra a Confederação Brasileira de Futebol, visando à anulação do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD por força da qual foram retirados da Associação Portuguesa de Desportos quatro pontos obtidos no campeonato brasileiro e, por via de consequência, rebaixado o Clube para Série B do campeonato brasileiro de 2014, em lugar do Fluminense Football Club.

9.- O feito foi distribuído sob o nº 10000553-27.2014.8.26.0006 à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França /SP, em que se deferiu, em 10/04/2014, antecipação de tutela com o seguinte conteúdo (fls. 73):

Em face do exposto, concedo a antecipação de tutela e o faço para suspender os efeitos da decisão proferida pelo STJD em relação à Associação Portuguesa de Desportos, com o restabelecimento dos quatro pontos que lhe foram retirados quando do debatido julgamento, realizado em 27 de dezembro de 2013, devendo a CBF incluí-la no Campeonato Brasileiro de 2014, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento do preceito, a contar do início do campeonato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- No mesmo dia 10/04/2014, foi deferida liminar no CC 133.244/RJ, suscitado pela CBF em face de diversos juízos com o seguinte conteúdo (fls. 1.101 do autos em referência)

a) Determino, liminarmente, a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Regional da Barra da Tijuca - RJ para as ações que correm perante os Juízos Suscitados (RISTJ - Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 196) inclusive os constantes da Relação anexa à inicial, os quais integram o presente Conflito de Competência, atentando-se, por aplicação analógica do disposto no art. 543-C, do Cód. de Proc. Civil, quanto a eventuais processos ulteriores ou futuros.

11.- Entre os juízos indicados na relação apresentada anexa à petição inicial daquele conflito de competência estava o da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Penha de França. Mais do que isso é de se observar que a Suscitante CBF ainda indicou, expressamente o número dos autos em tramitação, autos nº 10000553-27.2014.8.26.0006.

12.- Diante dessa situação, a CBF, peticionou nos autos da ação popular, requerendo a revogação da decisão de antecipação de tutela e a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca (fls. 74/78).

13.- O Juízo Reclamado, em 16/04/2014, despachou nos autos da seguinte forma (fls. 79):

Vistos.

Aguarde-se decisão do incidente de exceção de incompetência.

Int.

14.- Saliente-se que, em decisão liminar proferida pelo Relator do presente anterior Conflito de Competência, já havia sido determinada a competência provisória o Juízo da 2ª Vara da Barra da Tijuca para as ações relativas à matéria, havendo, inclusive, sido dada ampla divulgação judiciária nesse sentido, mediante inserção no "Site" do Tribunal e expedição de solicitação a todos os Presidentes de Tribunais de Justiça e Regionais Federais do País para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que divulgassem a orientação no âmbito das respectivas competências.

15.- Nesses termos, como já havia decisão desta Corte Superior, fixando com abrangência nacional a competência provisória do Juízo da 2ª Vara da Barra da Tijuca para processar e decidir as questões urgentes surgidas em conflitos da mesma natureza, não há como afastar a conclusão de que a decisão impugnada representou, de fato, afronta à autoridade desta Corte.

16.- Ante o exposto, com fundamento nos artigos 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, julga-se procedente a Reclamação, anulando-se a decisão reclamada e determinando-se a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0088199-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 17.806 / SP

Números Origem: 00100496520148190209 10005532720148260006 100496520148190209

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO	: CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S)
RECLAMADO	: JUIZO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PENHA/SP
INTERES.	: RENATO DE BRITTO AZEVEDO
ADVOGADO	: MARIA DE FATIMA DE LAURI GONÇALVES RIBEIRO
INTERES.	: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA - RJ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a Reclamação, com anulação da decisão reclamada e determinação de remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca-RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.